

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE**

**LEI N.º 159/98**

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE, ESTADO DA PARAÍBA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da  
administração Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1999, as Diretrizes de que  
trata esta Lei, em obediência da Lei Orgânica do Município, compreendendo:**

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública;**
- II - Diretrizes Gerais;**
- III - As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social;**
- IV - As Diretrizes do Orçamento de Investimento;**
- V - A Organização e estrutura dos Orçamentos;**
- VI - As disposições relativas as despesas de pessoal;**
- VII - As disposições finais.**

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para  
Administração Pública Municipal para os diversos setores, conforme abaixo:**

- I - A busca de novas opções e alternativas de ocupação produtiva e  
geradora de renda;**
- II - A recuperação da economia municipal com adoções de medidas  
capazes de melhorar o desempenho do Setor Agrícola, particularmente na  
sua base agropecuária tradicional;**

III - O acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, saneamento e segurança pública.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal poderá solicitar autorização para a abertura de créditos suplementares, nos termos da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Na lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1998.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá constar autorizações para:

I - Abertura de Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), podendo, durante a execução orçamentária, ser majorado mediante lei municipal; e,

II - Realizar Operações de Créditos até o limite previsto na Constituição Federal;

Art. 6º - Na programação de investimento da administração, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos.

Parágrafo Único - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades que receberem quaisquer recursos, mesmo que sejam provenientes de:

I - Auxílio Financeiro;

II - Subvenção Social;

III - Pagamento de Prestação de Serviços.

Art. 8º - As despesas com água, luz, telefone, INSS, FGTS e seus débitos deverão constar da programação das unidades orçamentárias, em dotação específica, para cada uma dessas despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos provenientes de transferências, inclusive convênios.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá instituir previdência própria para seus Servidores de acordo com a Constituição Federal.

Art. 11 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas previstas e programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesa de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e constará, dentre outros recursos prevêf:

I - Receitas próprias das unidades administrativas, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo.

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferência da União para este fim;

IV - Convênio, Contratos, Acordos e Ajustes com os Órgãos que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 13 - A Reserva de Contingência será constituída de no máximo até 30% ( Trinta por cento) da receita corrente, para atender as dotações consideradas insuficientes no decorrer da execução orçamentária.

Parágrafo Único - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados a Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

Art. 14 - A Lei Orçamentária anual apresentará demonstrativos separados

da evolução da **CAPÍTULO IV**, segundo as seguintes categorias:

#### **DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 14 - Os investimentos, à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

Art. 15 - O projeto **CAPÍTULO V** da Lei Anual será encaminhado ao Excmo.

## **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 16 - A proposta orçamentária compor-se-á de:

I - Mensagem, que contará exposição circunstanciada da situação econômica-financeira da Prefeitura;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas.

Art. 17 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, a discriminação das despesas se fará segundo a classificação funcional programática, em sua menor nível, indicando-se pelo menos para cada uma:

I - O Orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere com a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

Despesas Correntes com Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

III - Classificação por Função, Programa, sub-programa, Projeto e

Atividade;

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

III - A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o

Poder e as unidades administrativas, por grupo de despesa;

IV - A despesa por fonte de recurso;

V - Resumo geral da Receita do Tesouro, de Outras Fontes e Todas Fontes;

Art. 19 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma  
é com o detalhamento estabelecido nesta lei.

DIAMANTINA-PR, 04 de Agosto de 1998

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES REFERENTE A DESPESA COM PESSOAL

Art. 20 - A despesa com pessoal prevista, deverá dar cobertura a:

I - Implantação dos planos de cargos e carreiras previsto na Lei Orçamentária do Município

II - Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

III - Promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;

IV - Criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.

V - Reajuste salarial anualmente mediante lei:

Art. 21 - O total das despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poderes Legislativo e Executivo, não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes do Município.

Art. 22 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal no dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Art. 23 - A Departamento de Finanças no prazo de 30 (trinta dias), após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, quadro de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação ao seu menor nível, os elementos de despesa com o respectivos desdobramentos.

Art. 24 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1998, a sua execução poderá ocorrer até o limite 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma da Lei prevista no Artigo 3º, Parágrafo 1º, desta Lei, até que ocorra sua aprovação pela Câmara de Vereadores.

Art. 25 - Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1998, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 8º, Artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

**DIAMANTE-PB., 04 de Agosto de 1998**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

**ODONIEL DE SOUZA MANGUEIRA**

**PREFEITO**

LEI

DE

DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIA

DE

1999